

TC 024.156/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12), em desfavor do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA no quadriênio 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado com o referido município, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 2.555.652,44 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.478.982,87 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.669,57 corresponderiam à contrapartida (v. peça 1, p. 116).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme dados contidos na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor	Data de emissão	Data saque bacen
2011OB800769	500.000,00	12/7/2011	13/7/2011 (peça 3)
2012OB800528	555.327,89	20/4/2012	23/4/2012 (peça 2, p. 274)

4. O ajuste vigeu no período de 24/12/2009 a 30/6/2012 (v. peça 1, p. 136 e 240-244), e previa a apresentação da prestação de contas até 31/7/2012, conforme cláusulas nona e décima quinta do Termo de Convênio e 3º Termo Aditivo, alterado pelos termos aditivos 1, 2 e 3 (peça 1, p. 164-168; 214-218; 240-244).

5. Por meio do Ofício GAB nº 1.067/2012, o Incra solicitou o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa o encaminhamento da prestação de contas referente ao convênio em tela (peça 1, p. 278, v. AR à peça 1, p. 294).

6. Ante a inércia do referido gestor em encaminhar a referida prestação de contas, foi autorizada a inscrição da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA no Siafi (peça 1, p. 306).

7. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial encaminhou, por meio do Ofício/INCRA/Nº 27/SR(12)MA/CPTCE (peça 1, p. 316, v. AR à peça 1, p. 318), notificação à referida municipalidade para que apresentasse a prestação de contas do convênio ou efetuasse a devolução dos recursos repassados.

8. Já por meio do Ofício/INCRA/Nº 45/SR(12)MA/CPTCE (peça 1, p. 332, v. AR à peça 1, p. 335), o Sr. Carlos Jansen Mora Sousa foi instado a efetuar a devolução dos recursos repassados,

bem como foi notificado da instauração do devido processo de TCE.

9. O Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, em resposta a notificação supra, encaminhou Ofício (peça 1, p. 336) informando que a prestação de contas do convênio foi enviada eletronicamente por meio do Siconv, conforme documentação anexa (peça 1, p. 340-342).

10. Após análise da prestação de contas encaminhada, foi elaborado documento intitulado Análise Financeira SR(12)/nº 10/2014 (peça 1, p. 350-368), que receberá tratamento na seção “Exame Técnico”. Ressalta-se que foram constatadas pendências na prestação de contas, conforme narrado no item 14 desta instrução.

11. Por meio dos Ofícios INCRA/Nº 38/SR(12)MA/CPTCE (peça 1, p. 380) e INCRA/Nº 37/SR(12)MA/ CPTCE (peça 1, p. 382), notificou-se, respectivamente, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e o município de Sítio Novo do Maranhão para que promovessem o saneamento das irregularidades detectadas na análise mencionada, conforme comprovantes de recebimento anexos (peça 1, p. 388 e 390). Nova notificação do primeiro foi feita, informando-lhe das impropriedades encontradas na análise da prestação de contas e fixação de novo prazo para correção das mesmas (peça 1, p. 394, v. AR à peça 1, p. 396). Em relação ao Município, o mesmo ingressou com ação para suspensão de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal (peça 1, p. 441-462), obtendo decisão favorável (peça 1, p. 439-440), tendo o Incra concluído pela retirada da inadimplência (peça 1, p. 430).

12. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 412-424) apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 1477/2015 (peça 1, p. 480-484), opinando pela irregularidade das presentes contas. A Ministra de Estado do Desenvolvimento Agrário, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 494).

EXAME TÉCNICO

14. De acordo com análise da prestação de contas efetuada pelo Incra, foi constatado que:

a) pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio, que se encerrou em 30/6/2012, conforme item 4 acima (peça 1, p. 352);

b) execução de apenas 41,09% do total do objeto, no valor de R\$ 1.050.020,65, valor este abaixo do repassado, o que confere com a planilha anexa ao Relatório de Visita Técnica mencionado no item 16 desta instrução (peça 1, p. 352 e 364);

c) só há comprovação da primeira parcela da contrapartida (peça 1, p. 142) e não há comprovantes de devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 352);

d) ausência de encaminhamento de documentação referente à licitação na modalidade concorrência (peça 1, p. 352);

e) ausência de encaminhamento de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos, e relatórios de execução (peça 1, p. 352);

f) ausência de atesto nas notas fiscais 95, 3 e 10 (peça 1, p. 358 e peça 6, p. 1-3);

g) ausência de comprovação do pagamento dos seguintes tributos: ISSQN (nota fiscal nº 95), INSS (notas fiscais 29, 33, 41, 96 e 03), IRPF, Cofins e CSLL (peça 1, p. 358);

h) divergência entre o valor total pago e o referente às notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 360);

i) ausência de extrato da conta corrente (peça 1, p. 362).

15. Quanto aos resultados alcançados, o referido relatório menciona apenas que a conveniente informou que houve melhoria na infraestrutura da malha viária do município, tendo como alcance principal o transporte da produção agrícola de pequenos produtores da zona rural e que os benefícios não puderam ser completados em sua plenitude em virtude da descontinuidade do convênio (peça 1, p. 366).

16. O Incra efetuou, também, visita técnica ao município, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 280-282), tendo sido constatado que os Trechos 1, 2, 3, 4 e 5 ainda não tinham sido iniciados, e que os trechos 6, 7 e 8 foram apenas parcialmente executados, conforme discriminado em tabela anexa (peça 1, p. 286).

17. No entanto, o referido relatório do Incra não é conclusivo acerca da possibilidade do que foi executado ser aproveitado na finalidade a que se destina, razão pela qual entende-se cabível efetuar diligência à referida entidade para que informe conclusivamente se as obras de recuperação de estradas vicinais executadas nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural de Sítio Novo/MA, são passíveis de aproveitamento parcial e estão aptas a serem utilizadas, possibilitando o atingimento da finalidade do convênio.

18. No que tange aos pagamentos efetuados citados no item 14, “a”, desta instrução, os mesmos estão discriminados na tabela abaixo:

Data	Despesas	Valor (R\$)
4/8/2011	Pagamento da NF nº 29 – transf. 80401	245.928,95 (peça 7, p. 11)
16/8/2011	Pagamento da NF nº 33 – transf. 81601	91.894,74 (peça 7, p. 9)
13/9/2011	Pagamento da NF nº 41 – transf. 91301	146.908,44 (peça 7, p. 7)
18/10/2012	Pagamento da NF nº 95 – transf. 42601	237.688,15 (peça 7, p. 6)
18/10/2012	Pagamento da NF nº 3 – transf. 50801	76.097,88 (peça 7, p. 4)
18/10/2012	Pagamento da NF nº 10 – transf. 62001	228.711,36 (peça 7, p. 1)
12/11/2012	Pagamento do ISSQN nº 29 – transf. 80402	7.606,05 (peça 7, p. 12)
12/11/2012	Pagamento do ISSQN nº 33 – transf. 81602	2.842,10 (peça 7, p. 10)
12/11/2012	Pagamento do ISSQN nº 41 – transf. 91302	4.543,56 (peça 7, p. 8)
12/11/2012	Pagamento do ISSQN nº 3 – transf. 80701	2.394,27 (peça 7, p. 5)
12/11/2012	Pagamento do ISSQN nº 10 – transf. 62002	7.195,95 (peça 7, p. 2)
12/11/2012	Pagamento do INSS nº 10 – transf. 111	3.957,77 (peça 7, p. 3)
Total das despesas		1.055.769,22

19. Assim sendo, observa-se que apenas os três primeiros foram efetuados durante a vigência do convênio.

20. O quadro abaixo faz um comparativo entre as notas fiscais emitidas e as despesas efetuadas, sendo possível observar uma divergência entre os valores das notas fiscais e o montante pago, o que será avaliado melhor na próxima fase processual, considerando os tributos associados a cada nota fiscal, o que pode justificar essa divergência:

Notas Fiscais		Despesas	
Nº	Valor (R\$)	Transferência nº	Valor (R\$)
29 (peça 6, p. 6)	253.535,00	80401 (peça 7, p. 11)	245.928,95
33 (peça 6, p. 5)	94.736,84	81601 (peça 7, p. 9)	91.894,74



41 (peça 6, p. 4)	151.452,00	91301 (peça 7, p. 7)	146.908,44
95 (peça 6, p. 3)	245.245,51	42601 (peça 7, p. 6)	237.688,15
3 (peça 6, p. 2)	79.809,00	50801 (peça 7, p. 4)	76.097,88
10 (peça 6, p. 1)	239.865,08	62001 (peça 7, p. 1)	228.711,36
		80402 (peça 7, p. 12)	7.606,05
		81602 (peça 7, p. 10)	2.842,10
		91302 (peça 7, p. 8)	4.543,56
		80701 (peça 7, p. 5)	2.394,27
		62002 (peça 7, p. 2)	7.195,95
		111201 (peça 7, p. 3)	3.957,77
Total 1	1.064.643,43	Total 2	1.055.769,22

CONCLUSÃO

21. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Incra para que informe conclusivamente se as obras de recuperação de estradas vicinais executadas nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural de Sítio Novo/MA, são passíveis de aproveitamento parcial e estão aptas a serem utilizadas, possibilitando o atingimento da finalidade do convênio (item 17 da seção “Exame Técnico”), informando, ainda, as razões técnicas que fundamentam a conclusão da Autarquia pelo atingimento ou não atingimento parcial da finalidade do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12), para que, no prazo de 15 dias, informe conclusivamente se as obras de recuperação de estradas vicinais executadas nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural de Sítio Novo/MA, referentes ao Convênio 720.178/2009, são passíveis de aproveitamento e estão aptas a serem utilizadas, possibilitando o atingimento parcial da finalidade do convênio, informando, ainda, as razões técnicas que fundamentam a conclusão da Autarquia pelo atingimento ou não atingimento parcial da finalidade do convênio.

Secex-MA, em 1º de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5